

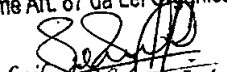
Publicado no Mural de Editais no Atr. ...
Câmara Municipal no Dia 10/07/14
Conforme Art. 87 Da Lei Orgânica


Adriana Bolgenhagen
Dir. Geral de Adm. Legislativa



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Publicado no mural de editais no
Atrio da Prefeitura Municipal no
dia 10/07/14
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica.


Leila dos Santos Inácio
Administradora

LEI Nº 663, DE 10 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação dos Serviços Funerários no Município de Campo Novo de Rondônia/RO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços funerários realizados no Município de Campo Novo de Rondônia são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada, regendo-se por esta Lei.

§ 1º Sendo considerados “serviços essenciais”, as funerárias dependerão de PERMISSÃO da Municipalidade de Campo Novo de Rondônia, para seu funcionamento, que somente ocorrerá na proporção de 01 (uma) empresa funerária para cada 5.000 (cinco mil) habitantes;

§ 2º As permissões, havendo possibilidade de instalação de novas funerárias, observada a proporção prevista no parágrafo anterior, serão outorgadas mediante a realização de Concorrência Pública.

Art. 2º O serviço funerário compreende a comercialização de urnas; comércio de artigos mortuários; organização de velórios; conservação, inclusive através de câmara fria, transporte e sepultamento de cadáveres; expedição de convites e comunicados, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento do mesmo.

Parágrafo Único – Respeitadas as normas Federais, Estaduais e Municipais, as empresas funerárias poderão ainda proceder à gestão e manutenção de cemitérios particulares, proceder a serviços de tanatopraxia e emitir declaração de taatopraxia.

Art. 3º As empresas que desempenharem os serviços descritos no Artigo 2º deverão possuir Alvará de Funcionamento, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento apresentado pela interessada e após constatadas todas as condições exigidas nesta Lei e em Leis Estaduais ou Federais aplicáveis;

Autor do projeto: Vereadora Cléia Nogueira Cordeiro



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 4º As empresas somente poderão exercer as atividades funerárias se dispuserem de:

- I - prédio apropriado para atendimento ao público, situado em local de fácil acesso;
- II – veículo adequado, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para a atividade e em regular situação perante o órgão de trânsito competente;
- III – funcionários habilitados para o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo que ocupam.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha.

Art. 5º As funerárias permissionárias do serviço público em Campo Novo de Rondônia, obedecerão a escala de plantão que será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, a ser elaborado anualmente.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento da Escala de Plantão, a empresa sofrerá punições previstas no art. 8º. Desta Lei.

Art. 6º Deverão as Empresas Funerárias:

- I – Cobrar valores compatíveis com os preços de mercado;
- II – Atender as ocorrências no período em que estiver de plantão, ficando obrigadas a informar a secretaria de assistência social de Campo Novo de Rondônia os casos que necessitarem de fornecimento gratuito de serviços e urnas funerárias, comprovada a hiposuficiência financeira por parte das famílias.
- III – Remover o cadáver, em caso de morte acidental ou não, a pedido da Delegacia de Polícia, para o local indicado, quando for o caso, vedada à cobrança de qualquer preço, seja a que título for.
- IV – Entregar a primeira via do atestado de óbito e das guias referentes às taxas recolhidas ao responsável pelo falecido e cópia desses documentos na Prefeitura Municipal, ao Encarregado dos Serviços de Cemitério;
- V – Preparar o cadáver para os funerais, providenciando o velório em local adequado, observando-se todas as normas sanitárias e morais aplicáveis;

Autor do projeto: Vereadora Cléia Nogueira Cordeiro



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo Único - Em caso de morte natural e sendo realizado o velório na residência, por opção da família, os serviços estabelecidos no inciso antecedente, poderão ser realizados no local.

Art. 7º É terminantemente vedado às permissionárias dos serviços funerários proceder ao recebimento de quaisquer taxas ou preços referentes à venda de terrenos no cemitério Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Art. 8º A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para as quais não haja pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades, mediante regular procedimento administrativo, assegurado o Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório:

- I – Advertência por escrito;
- II - Suspensão pelo prazo de até trinta dias das atividades precípuas;
- III - Suspensão pelo prazo de até trinta dias das atividades precípuas e multa de 100 (cem) UPFs em caso de reincidência;
- IV – Cassação da Permissão;

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese de suspensão de uma das concessionárias, ocorrerá a redistribuição igualitária entre as remanescentes, dos plantões, enquanto durara a suspensão.

Art. 9º As empresas funerárias de outros municípios somente poderão efetuar transporte de cadáveres desta para outras localidades com expressa anuência dos familiares.

Parágrafo - Único – A liberação para o transporte, mencionada neste artigo, não poderá estar condicionada a pagamento de quaisquer valores.

Art. 10 O transporte de cadáveres de outros municípios para o Município de Campo Novo de Rondônia, a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresas permissionárias deste Município.

Art. 11 A Guia de Sepultamento, deverá ser entregue ao servidor municipal que estiver de plantão no ato do sepultamento.

Autor do projeto: Vereadora Cléia Nogueira Cordeiro



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 12 Na ocorrência de mortes simultâneas, o encarregado dos serviços de cemitérios, se houver necessidade, poderá acionar outra empresa permissionária para auxiliar a funerária plantonista nas remoções dos corpos até o necrotério municipal ou ao Instituto Médico Legal.

Art. 13 Ficam fixados os seguintes horários para sepultamento, de segunda-feira a domingo, das 07h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h30min.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, o horário previsto do caput deste artigo poderá ser alterado, pelo Encarregado dos Serviços de Cemitérios da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Art. 14 Ficam ratificadas as Permissões para as empresas de serviços funerários de Campo Novo de Rondônia /RO, instaladas até a data da publicação da presente Lei.

Parágrafo - Único – Caso o número de funerárias instaladas, nos termos deste artigo, ultrapasse a proporção prevista no § 1º, do art. 1º, desta Lei, deverá ser suspensa qualquer abertura de nova permissão de serviços funerários, ou similares, até que haja a adequação dos números.

Art. 15 As empresas de serviços funerários de Campo Novo de Rondônia, deverão fornecer notas fiscais dos serviços fornecidos e manter registro dos atendimentos efetuados e dos documentos colhidos e fornecidos.

Art. 16 Fica vedado terminantemente a exposição de urnas, carros, materiais, equipamentos ou adornos funerários, em vitrines ou salas de visualização pública.

Art. 17 Fica reservado, á Municipalidade de Campo Novo de Rondônia, a verificação e controle de preços de serviços funerários, bem como do fornecimento de materiais e equipamentos, visando abusos de preços ou concorrência desleal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Autor do projeto: Vereadora Cléia Nogueira Cordeiro